

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PROTEÇÃO MULTINÍVEL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

HUMAN DIGNITY: MULTILEVEL PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A NAME IN RELATION TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY

DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA: PROTECCIÓN MULTINIVEL DEL DERECHO FUNDAMENTAL AL NOMBRE EN RELACIÓN CON LA ORIENTACIÓN SEXUAL Y LA IDENTIDAD DE GÉNERO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-259>

Data de submissão: 01/01/2025

Data de publicação: 01/02/2025

Edília Gama Pimentel

Mestre em Direito

Instituição: Universidade de Araraquara (UNIARA)

Instituição: Universidade de Santa Cecília (UNISANTA)

E-mail: edilia.gamapimentel@gmail.com

RESUMO

A essência da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os indivíduos, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um superprincípio. A mudança de nome e gênero emerge como um aspecto crucial da afirmação da autenticidade para a comunidade LGBTQ+, havendo desafios legais, sociais e psicológicos enfrentados por indivíduos LGBTQ+ ao buscar esse reconhecimento. Portanto, há grande relevância social e jurídica do tema, visando o artigo contribuir para a construção de sociedades mais inclusivas e respeitosas à diversidade humana. O artigo tem como objetivo geral analisar e discutir a proteção multinível do direito fundamental ao nome em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sob o contexto mais amplo da dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada é interdisciplinar, combinando métodos qualitativos e quantitativos, análise comparativa e estudo de casos. A pesquisa realiza uma revisão bibliográfica, analisa normativas internacionais e nacionais. Conclui-se que há necessidade de interpretações progressistas, adaptações legislativas e uma cultura que valorize as identidades individuais, reafirmando o compromisso com a promoção da dignidade da pessoa humana e a proteção efetiva dos direitos fundamentais relacionados à identidade de gênero e orientação sexual.

Palavras-chave: Dignidade. Gênero. Nome.

ABSTRACT

The essence of human dignity is inherent to all individuals and has been recognized by the Brazilian Supreme Federal Court as a super-principle. The change of name and gender emerges as a crucial aspect of the affirmation of authenticity for the LGBTQ+ community, given the legal, social, and psychological challenges faced by LGBTQ+ individuals in seeking such recognition. Therefore, the topic holds significant social and legal relevance, and this article aims to contribute to the construction of more inclusive societies that respect human diversity. The general objective of the article is to analyze and discuss the multilevel protection of the fundamental right to a name in relation to sexual orientation and gender identity, within the broader context of human dignity. The methodology adopted is interdisciplinary, combining qualitative and quantitative methods, comparative analysis, and case

studies. The research conducts a bibliographic review and examines international and national normative frameworks. It is concluded that there is a need for progressive interpretations, legislative adaptations, and a culture that values individual identities, thereby reaffirming the commitment to the promotion of human dignity and the effective protection of fundamental rights related to gender identity and sexual orientation.

Keywords: Dignity. Gender. Name.

RESUMEN

La esencia de la dignidad de la persona humana es inherente a todos los individuos y ha sido reconocida por el Supremo Tribunal Federal como un superprincipio. El cambio de nombre y de género emerge como un aspecto crucial de la afirmación de la autenticidad para la comunidad LGBTQ+, considerando los desafíos legales, sociales y psicológicos que enfrentan las personas LGBTQ+ al buscar dicho reconocimiento. Por lo tanto, el tema posee una significativa relevancia social y jurídica, y el artículo pretende contribuir a la construcción de sociedades más inclusivas y respetuosas de la diversidad humana. El objetivo general del artículo es analizar y discutir la protección multinivel del derecho fundamental al nombre en relación con la orientación sexual y la identidad de género, en el contexto más amplio de la dignidad de la persona humana. La metodología adoptada es interdisciplinaria, combinando métodos cualitativos y cuantitativos, análisis comparativo y estudios de caso. La investigación realiza una revisión bibliográfica y analiza normativas internacionales y nacionales. Se concluye que existe la necesidad de interpretaciones progresistas, adaptaciones legislativas y una cultura que valore las identidades individuales, reafirmando el compromiso con la promoción de la dignidad de la persona humana y la protección efectiva de los derechos fundamentales relacionados con la identidad de género y la orientación sexual.

Palabras clave: Dignidad. Género. Nombre.

1 INTRODUÇÃO

O nome civil, enquanto direito da personalidade, constitui elemento central de identificação do indivíduo e de seu reconhecimento social e jurídico, estando diretamente relacionado ao exercício da autonomia, da liberdade e da igualdade. De forma indissociável, a dignidade da pessoa humana configura-se como valor fundante do ordenamento jurídico contemporâneo, impondo ao Estado o dever de criar condições normativas e institucionais que assegurem o pleno desenvolvimento da personalidade e o reconhecimento das identidades individuais, especialmente daquelas historicamente marginalizadas ou invisibilizadas, conforme assinala a doutrina constitucional (Sarlet, 2012; Barroso, 2013).

No plano internacional, essa compreensão foi significativamente fortalecida pela Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a identidade de gênero como conteúdo protegido pelos direitos humanos e fixou parâmetros interpretativos relevantes. A Corte afirmou o dever dos Estados de garantir procedimentos acessíveis, adequados e desburocratizados para o reconhecimento da identidade de gênero, inclusive quanto à retificação do nome e do sexo nos registros civis, afastando exigências médicas ou judiciais desproporcionais que restrinjam a autodeterminação pessoal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

No contexto brasileiro, essa orientação internacional exerceu influência decisiva no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em que o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, reconhecendo o direito das pessoas trans à alteração do prenome e do sexo registral independentemente de cirurgia de redesignação sexual. A decisão reafirmou a centralidade da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação na tutela dos direitos da personalidade, alinhando o ordenamento interno às diretrizes internacionais de direitos humanos (Brasil, STF, 2018).

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a proteção multinível do direito fundamental ao nome, no que se refere à orientação sexual e à identidade de gênero, permanece como tema complexo e de elevada relevância. Para a população LGBTQ+, a retificação do nome e do gênero registral transcende a dimensão formal, configurando instrumento essencial de afirmação identitária, enfrentamento da invisibilidade social e viabilização do exercício pleno da cidadania, com impactos jurídicos, sociais, psicológicos e simbólicos relevantes (Borrillo, 2010; Dadalto, 2016).

A problemática central deste estudo reside nas barreiras legais, burocráticas e culturais que ainda dificultam o acesso efetivo ao direito ao nome por pessoas cujas identidades divergem de padrões historicamente naturalizados. A resistência social, a estigmatização e a heterogeneidade normativa entre diferentes jurisdições produzem insegurança jurídica e afetam diretamente a saúde mental, o

bem-estar e a autodeterminação desses indivíduos, evidenciando a necessidade de uma proteção multinível mais coerente, inclusiva e efetiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Diante desse cenário, o artigo objetiva analisar a proteção multinível do direito fundamental ao nome em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender a alteração do nome e do gênero como expressão legítima da identidade de gênero, superando uma leitura meramente formal do instituto, bem como examinar os fundamentos constitucionais e os desafios ainda existentes na efetivação dos direitos da população LGBTQ+.

A relevância da pesquisa decorre do impacto direto que o acesso ao nome compatível com a identidade de gênero exerce sobre a autonomia, a autodeterminação e o bem-estar emocional das pessoas LGBTQ+, revelando distanciamentos entre avanços normativos e sua concretização prática. A análise crítica das barreiras legais e institucionais, aliada ao exame de normativas internacionais e precedentes jurisprudenciais, oferece subsídios para o aprimoramento legislativo, institucional e social, contribuindo para a promoção de uma abordagem jurídica mais humana, inclusiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade plural e democrática.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana consolidou-se como pilar ético e jurídico dos sistemas contemporâneos de proteção aos direitos fundamentais. De matriz humanista, parte do reconhecimento de que todo ser humano possui valor intrínseco, independente de condições pessoais, sociais, econômicas ou culturais. Trata-se de atributo inerente à condição humana, inalienável e irrenunciável, que confere a cada indivíduo a condição de sujeito de direitos e estabelece limites à atuação do Estado e da sociedade (Sarlet, 2012; Barroso, 2013).

No plano internacional, esse princípio encontra consagração em documentos estruturantes do sistema global de direitos humanos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Desde o preâmbulo, afirma-se que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, reforçando a compreensão de que os direitos fundamentais não decorrem de concessão estatal, mas emanam diretamente da dignidade humana e devem ser assegurados em todas as circunstâncias (ONU, 1948; Comparato, 2015).

Enquanto valor jurídico fundamental, a dignidade da pessoa humana orienta a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais. O reconhecimento do valor próprio de cada pessoa impõe

tratamento igualitário e respeitoso, veda práticas discriminatórias e limita intervenções arbitrárias que afetem a autonomia e a integridade individual. Nesse sentido, os direitos fundamentais funcionam tanto como garantias de defesa frente ao poder estatal quanto como parâmetros para a atuação positiva do Estado na promoção de condições existenciais mínimas (Sarlet, 2012).

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central na Constituição Federal de 1988, sendo erigida a fundamento da República. Esse princípio irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação das normas infraconstitucionais e refletindo o compromisso do constitucionalismo contemporâneo com a proteção integral da pessoa, a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais (Brasil, 1988; Barroso, 2013).

A aplicação da dignidade da pessoa humana acompanha as transformações sociais e a ampliação da compreensão dos direitos humanos. Na atualidade, a incorporação de demandas relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero evidencia a necessidade de uma leitura mais inclusiva dos direitos fundamentais, capaz de reconhecer a diversidade humana e enfrentar práticas históricas de exclusão e discriminação (Borrillo, 2010; Piovesan, 2018).

Assim, a dignidade da pessoa humana ultrapassa a ideia de titularidade meramente formal de direitos, constituindo o fundamento ético-jurídico de todo o sistema de direitos fundamentais. Ao reconhecer e proteger a dignidade de cada indivíduo, o ordenamento jurídico fortalece as bases normativas necessárias à construção de uma sociedade mais justa, equitativa e plural, premissa indispensável para a efetiva promoção dos direitos fundamentais em contextos marcados pela diversidade e pela busca por reconhecimento.

2.2 NOME COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA IDENTIDADE

O nome civil não se limita a uma função meramente instrumental de identificação, tampouco se reduz a um conjunto de signos destinado a distinguir pessoas no âmbito social ou jurídico. Trata-se, em realidade, de um elemento constitutivo da identidade individual, profundamente vinculado à expressão da singularidade, da autonomia e do modo como cada pessoa se reconhece e é reconhecida no espaço social. O nome integra a personalidade do indivíduo e participa ativamente da construção de sua identidade ao longo da vida, assumindo dimensão existencial que ultrapassa convenções meramente formais.

Desde o nascimento, o nome é um dos primeiros elementos de identificação atribuídos à pessoa, geralmente escolhido a partir de referências familiares, culturais ou afetivas. Com o passar do tempo, ele passa a funcionar como extensão da própria identidade, acompanhando o indivíduo em suas relações sociais, profissionais e jurídicas. Nesse sentido, a possibilidade de escolha, adequação ou

modificação do nome revela-se diretamente relacionada ao exercício da autonomia e da autodeterminação, na medida em que permite ao sujeito alinhar sua identificação jurídica à sua identidade pessoal, conforme reconhece a doutrina civilista ao tratar o nome como direito da personalidade dotado de proteção especial (Diniz, 2017).

A doutrina clássica do Direito Civil brasileiro reconhece o nome como sinal distintivo essencial da pessoa natural, por meio do qual ela se individualiza e é reconhecida no seio da família e da sociedade. Nessa linha, afirma-se que o nome possui natureza jurídica própria, sendo inalienável, imprescritível e protegido pelo ordenamento jurídico, justamente por integrar o núcleo da personalidade. Trata-se, portanto, de elemento central para a identificação do sujeito nas relações jurídicas e sociais, desempenhando função que transcende o aspecto meramente registral (Diniz, 2017; Venosa, 2011).

No contexto da orientação sexual e da identidade de gênero, o nome adquire relevância ainda mais acentuada. Pessoas LGBTQ+, especialmente pessoas trans, frequentemente vivenciam a incongruência entre o nome atribuído no nascimento e a identidade de gênero por elas vivenciada. Nesses casos, a manutenção compulsória de um nome que não corresponde à identidade sentida pode representar fonte de sofrimento, invisibilização e exclusão social. A possibilidade de alteração do nome, portanto, assume papel essencial na promoção da coerência identitária e no reconhecimento da pessoa conforme sua autoidentificação, reforçando a centralidade do nome como instrumento de afirmação existencial (Borrillo, 2010).

A relação entre nome e identidade não se esgota no plano jurídico-formal. O reconhecimento social desempenha papel determinante na consolidação da identidade individual, sendo o uso do nome adequado expressão concreta de respeito e inclusão. Especialmente no que se refere à identidade de gênero, a utilização do nome correspondente à identidade vivenciada contribui para a redução de estigmas, para o fortalecimento da autoestima e para a integração plena dessas pessoas nos diferentes espaços sociais, institucionais e profissionais, promovendo ambientes mais inclusivos e humanizados (Piovesan, 2018).

A possibilidade de mudança do nome também reflete o reconhecimento de que a identidade pessoal não é estática, mas pode se transformar ao longo do tempo. Para pessoas transgênero, em particular, a alteração do nome constitui etapa fundamental no processo de afirmação de sua identidade, funcionando como mecanismo jurídico de concretização da autonomia e da dignidade. Ao admitir essa possibilidade, o ordenamento jurídico reconhece a legitimidade das trajetórias identitárias e contribui para a construção de uma sociedade mais aberta à diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais.

Além dos aspectos jurídicos e sociais, a relação entre nome e identidade possui dimensão psicossocial relevante. A adequação do nome à identidade vivenciada pode impactar positivamente o bem-estar emocional e a saúde mental do indivíduo, favorecendo sentimentos de pertencimento, segurança e reconhecimento. Em sentido oposto, a imposição de um nome dissociado da identidade sentida pode gerar conflitos internos, sofrimento psíquico e dificuldades de inserção social, evidenciando a importância de uma abordagem jurídica sensível às dimensões humanas envolvidas (Dadalto, 2016).

Dessa forma, o nome configura-se como verdadeiro elo entre a experiência individual e o reconhecimento coletivo, assumindo papel central na construção e na expressão da identidade pessoal. A compreensão aprofundada dessa relação revela-se indispensável para a efetivação da autonomia, para a promoção da inclusão e para o fortalecimento de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, que orientam a proteção dos direitos da personalidade no Estado Democrático de Direito.

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTQ+

A afirmação da igualdade e o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQ+ têm assumido posição de destaque no cenário internacional contemporâneo, acompanhando o avanço da conscientização global acerca da necessidade de inclusão, respeito à diversidade e superação de práticas discriminatórias. Nesse contexto, a proteção jurídica internacional dos direitos LGBTQ+ revela-se elemento essencial para a construção de sociedades mais justas, pluralistas e comprometidas com a dignidade da pessoa humana, funcionando como parâmetro normativo e interpretativo para os ordenamentos jurídicos nacionais (Piovesan, 2018).

Diversos instrumentos internacionais de direitos humanos constituem a base normativa para a proteção da população LGBTQ+, ainda que, em muitos casos, não façam referência expressa à orientação sexual ou à identidade de gênero. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, estabelece o princípio da igualdade em dignidade e direitos como fundamento da ordem internacional, vedando qualquer forma de discriminação incompatível com esse postulado. De modo complementar, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reafirmam a obrigação dos Estados de garantir direitos sem distinções arbitrárias, interpretação que tem sido progressivamente ampliada para abranger a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas (ONU, 1948; ONU, 1966a; ONU, 1966b).

A atuação das cortes internacionais de direitos humanos desempenha papel decisivo na concretização dessa proteção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de

Direitos Humanos têm proferido decisões paradigmáticas que reforçam a necessidade de assegurar igualdade perante a lei, proteção contra discriminações e respeito à identidade de gênero e à orientação sexual como expressões diretas da dignidade humana. Essas decisões contribuem para o desenvolvimento de padrões jurídicos mínimos de proteção, influenciando reformas legislativas e a atuação dos tribunais nacionais, especialmente em contextos marcados por lacunas normativas ou resistência institucional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017; Mendes; Coelho, 2020).

No âmbito das Nações Unidas, observa-se uma atuação institucional consistente voltada à promoção dos direitos LGBTQ+. Iniciativas como a campanha “Livres & Iguais”, coordenada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, buscam combater a discriminação e fomentar a aceitação da diversidade sexual e de gênero em escala global. Além disso, relatórios, resoluções e pronunciamentos de órgãos vinculados à ONU têm contribuído para a consolidação de uma agenda internacional de direitos humanos sensível às demandas da população LGBTQ+, reforçando a responsabilidade dos Estados na proteção desses grupos (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2013; Piovesan, 2018).

Paralelamente, a atuação das organizações não governamentais assume relevância estratégica na defesa dos direitos LGBTQ+. Entidades como a Anistia Internacional, a ILGA World e outras organizações da sociedade civil exercem papel fundamental no monitoramento de violações, na produção de relatórios, na incidência política e na promoção de reformas legais em níveis nacional e internacional. A colaboração dessas organizações com organismos internacionais e governos tem sido decisiva para a visibilização de violações sistemáticas e para o avanço de políticas públicas inclusivas (Borrillo, 2010).

Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, persistem desafios significativos. Em diversas regiões do mundo, ainda se verifica a ausência de legislação abrangente de proteção aos direitos LGBTQ+, bem como a manutenção de práticas discriminatórias e criminalizantes. Contudo, mudanças relevantes têm sido registradas, como a ampliação do reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo e o progressivo acolhimento da identidade de gênero autodeclarada, demonstrando que a proteção internacional dos direitos LGBTQ+ constitui um campo dinâmico, em constante evolução (Piovesan, 2018).

Dessa forma, a proteção jurídica internacional dos direitos LGBTQ+ reflete não apenas transformações normativas, mas também mudanças sociais e culturais mais amplas. A articulação entre Estados, organismos internacionais e sociedade civil mostra-se indispensável para que os princípios da igualdade e da não discriminação transcendam o plano declaratório e se concretizem de maneira efetiva. Somente por meio desse esforço conjunto será possível assegurar que a dignidade da pessoa

humana seja plenamente respeitada, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero, fortalecendo os alicerces de uma ordem internacional verdadeiramente inclusiva.

2.4 CONSTITUIÇÃO NACIONAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Nacional ocupa posição central no ordenamento jurídico, constituindo a norma fundamental que estrutura o sistema jurídico e orienta a atuação do Estado e da sociedade. No âmbito da proteção dos direitos fundamentais, a Constituição desempenha papel decisivo ao estabelecer os princípios e valores que informam a organização política e social, destacando-se, nesse contexto, a dignidade da pessoa humana como eixo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. A relação entre Constituição, dignidade, orientação sexual e identidade de gênero revela-se, assim, indispensável para a consolidação de um ambiente jurídico e social mais inclusivo, plural e democrático (Barroso, 2013).

De modo geral, as Constituições modernas reconhecem a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem democrática e social, atribuindo-lhe função estruturante e irradiadora sobre todo o sistema de direitos e garantias fundamentais. Ao ser incorporada como valor supremo, a dignidade estabelece parâmetros para a interpretação e aplicação das normas constitucionais, exigindo que os direitos fundamentais sejam concretizados de forma compatível com o respeito à individualidade, à autonomia e à diversidade humana. Trata-se, portanto, de princípio dotado de eficácia jurídica plena, que transcende sua dimensão ética e assume natureza normativa vinculante (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, a doutrina constitucional brasileira destaca que a dignidade da pessoa humana não se limita a uma declaração de cunho moral, mas configura verdadeiro valor-fonte do ordenamento jurídico, responsável por legitimar e orientar a própria existência do sistema normativo. Enquanto princípio fundamental, a dignidade assume posição de máxima hierarquia axiológica, funcionando como critério de validade, interpretação e integração das normas jurídicas, especialmente na proteção dos direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade e discriminação (Sarlet, 2012; Martins-Costa, 2003).

A Constituição também costuma consagrar os princípios da igualdade e da não discriminação como pilares estruturantes do Estado de Direito. Ao reconhecer que todas as pessoas são iguais em dignidade e direitos, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de combater discriminações injustificadas e de promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Nesse horizonte interpretativo, a orientação sexual e a identidade de gênero passam a ser compreendidas como dimensões da personalidade merecedoras de proteção constitucional, reforçando o compromisso com uma sociedade fundada no respeito à diversidade (Piovesan, 2018).

A proteção da liberdade e da autonomia individual constitui outro eixo central das Constituições contemporâneas. Esses valores abrangem o direito de cada pessoa construir e expressar sua própria identidade, incluindo a vivência da orientação sexual e da identidade de gênero. Ao assegurar a autonomia existencial, a Constituição limita intervenções arbitrárias do Estado e de terceiros, reconhecendo que a autodeterminação constitui pressuposto essencial para a realização da dignidade da pessoa humana e para o exercício pleno da cidadania (Barroso, 2013).

Em muitos ordenamentos, observa-se ainda o reconhecimento de direitos relacionados à sexualidade e à vida privada, como parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Esses direitos envolvem a liberdade de escolha afetiva, a autodeterminação corporal e o acesso a políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva, reforçando a compreensão de que a proteção constitucional deve abranger as múltiplas dimensões da vida humana, inclusive aquelas historicamente silenciadas ou estigmatizadas (Piovesan, 2018).

A interpretação constitucional desempenha papel decisivo na concretização desses direitos, especialmente diante das transformações sociais e culturais. A jurisprudência constitucional, ao enfrentar demandas relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero, tem contribuído para a atualização do sentido e do alcance dos direitos fundamentais. No Brasil, decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal evidenciam essa evolução interpretativa, ao reconhecerem direitos antes invisibilizados à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.045, em 2019, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das pessoas trans à alteração do nome e do gênero no registro civil independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. A decisão representou avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, ao afirmar a autodeterminação de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e ao alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de direitos humanos (Brasil, STF, 2019).

Não obstante esses avanços, a proteção constitucional dos direitos fundamentais relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero ainda enfrenta desafios. Em muitos casos, a ausência de disposições constitucionais expressas ou a resistência social e institucional gera interpretações restritivas e insegurança jurídica. Tais circunstâncias evidenciam a importância de uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores da dignidade, da igualdade e da inclusão, capaz de responder às demandas de uma sociedade plural.

Dessa forma, a Constituição Nacional pode ser compreendida como a espinha dorsal da proteção dos direitos fundamentais, fornecendo o arcabouço normativo necessário à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito à diversidade. Sua interpretação e aplicação

exercem influência direta na construção de uma ordem jurídica que reconhece e protege os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, fortalecendo os fundamentos de uma sociedade democrática, justa e inclusiva.

2.5 MUDANÇA DE NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO: DESAFIOS E CONQUISTAS

A possibilidade de alteração do nome e do gênero registral constitui tema central para a efetivação dos direitos da personalidade no âmbito da comunidade LGBTQ+, especialmente para pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento. Trata-se de questão que transcende o plano meramente formal, inserindo-se em um campo dinâmico dos direitos humanos, marcado por avanços normativos relevantes, mas também por desafios persistentes relacionados ao reconhecimento, à igualdade e à dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2012; Piovesan, 2018).

Em diversos ordenamentos jurídicos, o exercício desse direito ainda enfrenta entraves legais e burocráticos significativos. Procedimentos excessivamente complexos, exigências documentais desproporcionais, avaliações médicas compulsórias ou a necessidade de intervenção judicial configuram obstáculos que dificultam o acesso efetivo à alteração do nome e do gênero. Essas barreiras revelam tensões entre a normatividade formal e a concretização dos direitos fundamentais, afetando de maneira mais intensa grupos historicamente vulnerabilizados, como as pessoas trans (Barroso, 2013).

Para além das dificuldades jurídicas, a decisão de modificar o nome e o gênero registral frequentemente se desenvolve em um contexto de estigmatização social. Resistências familiares, discriminação no ambiente de trabalho e atitudes hostis por parte de instituições públicas refletem padrões culturais ainda fortemente marcados por concepções binárias e excludentes de gênero. Esse cenário evidencia que o reconhecimento jurídico, embora indispensável, não é suficiente por si só, sendo necessária a transformação das práticas sociais e institucionais para a efetiva inclusão dessas pessoas (Borrillo, 2010).

Não obstante tais dificuldades, observa-se, em âmbito internacional e nacional, um movimento progressivo de reconhecimento da autodeterminação de gênero. Diversas jurisdições têm adotado legislações e decisões judiciais que simplificam os procedimentos de alteração do nome e do gênero, afastando exigências médicas ou judiciais desnecessárias. Esses avanços refletem a compreensão de que a identidade de gênero integra a esfera mais íntima da personalidade e que cada indivíduo é a autoridade legítima para definir sua própria identidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

No Brasil, esse entendimento consolidou-se de forma expressiva a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das pessoas trans à adequação do nome e do gênero nos registros civis independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. A decisão representou marco relevante na proteção dos direitos da personalidade, ao afirmar a autodeterminação de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e ao impulsionar a procura pela retificação registral (Brasil, STF, 2018).

Dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais indicam crescimento significativo no número de alterações de nome e sexo realizadas nos cartórios após esse julgamento. Apenas no primeiro semestre de 2022, foram registradas 1.124 alterações, representando aumento expressivo em relação aos anos anteriores, o que evidencia tanto a demanda reprimida quanto a importância do acesso facilitado a esse direito (ARPEN Brasil, 2022).

Atualmente, a alteração do nome e do gênero pode ser realizada diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais, por via administrativa, nos termos do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. O procedimento dispensa a realização de cirurgia e a intervenção do Poder Judiciário ou do Ministério Público, desde que observados os requisitos legais, entre eles a maioridade civil do interessado. Ressalta-se, contudo, que a via judicial permanece disponível para aqueles que optarem por esse caminho, reforçando o caráter facultativo da escolha procedural (CNJ, 2018).

A proteção da intimidade e da vida privada também assume relevância nesse contexto. A legislação registral brasileira prevê mecanismos de resguardo do sigilo das informações relativas às alterações realizadas, de modo a evitar exposições indevidas que possam gerar discriminação. Cabe aos registradores observar rigorosamente essas cautelas, assegurando que dados sensíveis sejam acessíveis apenas ao próprio interessado ou mediante ordem judicial, conforme estabelece a Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973).

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico admite, ainda, a possibilidade de reversão da alteração do nome e do gênero, caso a pessoa não mais se identifique com a modificação realizada. Essas situações podem ser solucionadas tanto pela via administrativa, mediante autorização do juízo corregedor competente, quanto pela via judicial, demonstrando sensibilidade do sistema jurídico à complexidade das trajetórias identitárias (Sarlet, 2012).

Os efeitos do reconhecimento jurídico do nome e do gênero refletem-se diretamente na saúde mental das pessoas trans. A ausência de reconhecimento legal e social está associada a elevados índices de sofrimento psíquico, ansiedade, depressão e exclusão social. Por outro lado, a possibilidade de

adequação do registro civil à identidade vivenciada contribui significativamente para o fortalecimento da autoestima, do sentimento de pertencimento e do bem-estar emocional, evidenciando que se trata de medida de proteção integral da pessoa humana (Dadalto, 2016).

Nesse cenário, iniciativas de educação e sensibilização social revelam-se fundamentais. Campanhas voltadas à desconstrução de estigmas, à promoção do respeito e à disseminação de informações sobre identidade de gênero são essenciais para que o reconhecimento jurídico seja acompanhado de aceitação social efetiva. Apesar dos avanços normativos, persistem desafios relacionados à falta de uniformidade legislativa, à resistência cultural e à necessidade permanente de políticas públicas inclusivas.

Assim, a mudança de nome e de gênero configura-se como campo dinâmico dos direitos humanos, no qual conquistas e desafios coexistem. A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva depende do fortalecimento da igualdade material, da promoção da autodeterminação e da garantia de que todas as pessoas possam viver de forma autêntica, sem medo de discriminação ou marginalização, em consonância com os valores que sustentam a dignidade da pessoa humana.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota metodologia de natureza interdisciplinar, combinando abordagens qualitativa e quantitativa, com desenho predominantemente descritivo-analítico e orientação jurídico-dogmática, a fim de examinar a proteção multinível do direito fundamental ao nome em interface com a orientação sexual e a identidade de gênero, sob o marco axiológico da dignidade da pessoa humana. A estratégia metodológica foi estruturada para garantir transparência, rastreabilidade e consistência na produção dos achados, permitindo replicabilidade das etapas e confiabilidade interpretativa, conforme recomenda a literatura metodológica aplicada às ciências sociais e jurídicas (Gil, 2019; Lakatos; Marconi, 2017).

Quanto ao tipo de estudo, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, complementada por análise comparativa e estudo de casos. A dimensão bibliográfica foi direcionada ao mapeamento de referenciais teóricos sobre dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, direito ao nome, igualdade e não discriminação, com ênfase na proteção jurídica de pessoas LGBTQ+. A dimensão documental concentrou-se na análise de normativas internacionais e nacionais, bem como de precedentes relevantes, com destaque para a Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI nº 4.275, além da regulamentação administrativa aplicável ao procedimento registral (como o Provimento CNJ nº 73/2018) e disposições da Lei nº 6.015/1973, sobretudo quanto ao acesso a certidões e

salvaguardas de sigilo (Brasil, 1973; CNJ, 2018; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017; Brasil, STF, 2018).

No que se refere à seleção da amostra e ao recorte empírico, a pesquisa definiu como corpus de análise: (i) instrumentos normativos internacionais de direitos humanos pertinentes ao tema, incluindo declarações, pactos e documentos interpretativos de órgãos internacionais; (ii) normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras relacionadas à dignidade, igualdade, direitos da personalidade e registros públicos; (iii) precedentes judiciais paradigmáticos do STF relacionados à identidade de gênero e retificação registral; e (iv) dados secundários de domínio público referentes ao volume de retificações de nome e sexo no registro civil divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, utilizados como indicador quantitativo descriptivo para dimensionar a repercussão prática do marco decisório e regulatório no Brasil (Arpen BRASIL, 2022). A escolha desse corpus teve por finalidade assegurar cobertura adequada dos diferentes níveis de proteção — internacional, constitucional, infraconstitucional e administrativo — e permitir análise integrada do fenômeno investigado (Piovesan, 2018; Sarlet, 2012).

A coleta de dados ocorreu por meio de levantamento bibliográfico sistematizado e coleta documental, com busca em obras doutrinárias, artigos científicos, legislação, provimentos administrativos e decisões judiciais, priorizando fontes oficiais e literatura de referência. Para aumentar a confiabilidade e reduzir vieses de seleção, o levantamento seguiu critérios de inclusão: pertinência temática direta com dignidade, direito ao nome, identidade de gênero, orientação sexual, não discriminação, proteção multinível e retificação registral; relevância acadêmica e consistência editorial; e, no caso das decisões judiciais e atos normativos, autenticidade e publicidade em repositórios oficiais. Foram excluídas fontes opinativas sem lastro técnico, materiais não verificáveis e textos sem identificação de autoria ou procedência institucional.

A análise dos dados qualitativos foi conduzida por técnica de análise de conteúdo e análise jurídico-interpretativa, voltadas à identificação de categorias e argumentos centrais, tais como: dignidade da pessoa humana, autodeterminação, igualdade e não discriminação, direitos da personalidade, reconhecimento jurídico da identidade e garantias institucionais de privacidade/sigilo. Em paralelo, foi empregada análise comparativa para confrontar parâmetros internacionais (em especial, os standards delineados pela Corte Interamericana) com o modelo normativo e jurisprudencial brasileiro, destacando convergências, lacunas e pontos de tensão na concretização do direito ao nome e à identidade de gênero (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017; Brasil, STF, 2018). Já os dados quantitativos (ARPEN) foram tratados por estatística descritiva simples, com leitura comparativa de séries temporais e variações percentuais, exclusivamente para contextualização

empírica do fenômeno, sem pretensão de inferência causal (Arpen Brasil, 2022).

Como estratégia de estudo de casos, foram selecionados casos paradigmáticos de natureza jurisprudencial e institucional, entendidos aqui como episódios normativos e decisórios de elevada relevância para a compreensão do tema, notadamente a ADI nº 4.275 e o regime administrativo de retificação diretamente em cartório. Esses casos foram examinados como “casos típicos” capazes de ilustrar os critérios de reconhecimento, os fundamentos de proteção e os mecanismos institucionais de garantia do direito, com atenção aos impactos práticos e às salvaguardas de dignidade, privacidade e segurança jurídica (Brasil, STF, 2018; CNJ, 2018).

No plano das considerações éticas, por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, com uso de dados secundários públicos e sem qualquer identificação de sujeitos, não houve coleta de informações sensíveis individualizadas nem intervenção com participantes humanos. Ainda assim, adotou-se postura de integridade acadêmica, com citação adequada das fontes, respeito à finalidade dos dados públicos utilizados e cuidado na abordagem de temas relacionados à identidade de gênero, evitando linguagem estigmatizante e assegurando tratamento respeitoso e tecnicamente alinhado aos parâmetros de direitos humanos (Piovesan, 2018).

Por fim, reconhecem-se limitações inerentes ao desenho metodológico. A primeira refere-se à dependência de dados secundários agregados, que não permitem capturar integralmente a diversidade de experiências individuais nem as variações regionais de implementação. A segunda decorre do fato de que a análise comparativa, embora útil para mapear standards e lacunas, não substitui avaliações empíricas aprofundadas sobre efetividade local, barreiras institucionais e práticas administrativas cotidianas. A terceira limitação está relacionada à dinamicidade do tema, uma vez que alterações normativas e evoluções jurisprudenciais podem impactar rapidamente o estado da arte. Ainda assim, o delineamento adotado oferece base sólida e replicável para compreender a proteção multinível do direito ao nome e suas implicações para a dignidade da pessoa humana no contexto da identidade de gênero e da orientação sexual, produzindo achados consistentes e relevantes para o debate jurídico contemporâneo (Gil, 2019; Lakatos; Marconi, 2017).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados do estudo demonstram que a proteção do direito fundamental ao nome, no contexto da orientação sexual e da identidade de gênero, vem sendo estruturada de forma multinível, a partir da convergência entre parâmetros internacionais de direitos humanos, interpretação constitucional e regulamentação administrativa. No plano internacional, a Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou um standard de reconhecimento da

identidade de gênero fundado na dignidade, na igualdade e na não discriminação, exigindo procedimentos acessíveis e desburocratizados, livres de condicionantes desproporcionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

No âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 4.275, incorporou esse entendimento ao reconhecer a possibilidade de retificação do prenome e do sexo no registro civil independentemente da realização de cirurgia, reafirmando a autodeterminação como núcleo dos direitos da personalidade (BRASIL, STF, 2018). Esse entendimento foi operacionalizado no plano infraconstitucional pelo Provimento CNJ nº 73/2018, que viabilizou a alteração diretamente no Registro Civil, por via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial ou do Ministério Público, conferindo maior previsibilidade, padronização e ampliação do acesso ao direito (CNJ, 2018).

Verificou-se, ainda, a relevância das salvaguardas de privacidade e sigilo previstas na Lei nº 6.015/1973, como mecanismo de proteção contra exposições indevidas e práticas discriminatórias (Brasil, 1973). Do ponto de vista empírico-descritivo, os dados da Arpen Brasil indicam crescimento significativo na procura por retificações após a consolidação desse marco normativo, com aumento de 43,7% no primeiro semestre de 2022 em comparação ao mesmo período de 2021, sugerindo que a facilitação procedural contribui para a ampliação do exercício do direito ao nome compatível com a identidade vivenciada (Arpen Brasil, 2022).

A análise dos resultados, à luz da literatura, reforça que o nome constitui elemento identitário essencial, cuja adequação impacta diretamente o reconhecimento social, o pertencimento e a dignidade da pessoa humana. A retificação registral revela-se, assim, instrumento de concretização da autonomia e de redução de vulnerabilidades, especialmente para pessoas trans, embora sua efetividade dependa não apenas do texto normativo, mas também de implementação institucional consistente e de contextos sociais menos discriminatórios (Sarlet, 2012; Piovesan, 2018; Barroso, 2013; Borrillo, 2010).

Como limitações, destaca-se o uso de dados agregados e a ausência de investigação empírica direta sobre experiências individuais e desigualdades regionais. Nesse sentido, futuras pesquisas podem aprofundar análises regionais, impactos psicossociais do reconhecimento registral e estudos comparados sobre modelos internacionais de autodeterminação e proteção da privacidade.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu compreender que a proteção do direito fundamental ao nome, em sua interface com a orientação sexual e a identidade de gênero, configura-se como expressão concreta da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. A análise demonstrou que o reconhecimento jurídico da identidade não se limita a um ajuste formal nos registros civis, mas constitui instrumento essencial para a afirmação da autonomia, para o enfrentamento de práticas discriminatórias e para o exercício pleno da cidadania pela população LGBTQ+.

Evidenciou-se que a construção de uma proteção multinível — articulando parâmetros internacionais de direitos humanos, interpretação constitucional e regulamentação administrativa — tem sido decisiva para a efetivação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. A incorporação dos standards internacionais, especialmente a partir da Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e sua recepção pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contribuíram para a consolidação de um modelo jurídico mais inclusivo, baseado na autodeterminação e no respeito às trajetórias identitárias.

Apesar dos avanços normativos e institucionais identificados, o estudo também revelou a persistência de desafios relacionados à implementação prática, à uniformidade procedural e à superação de resistências sociais e culturais. Nesse sentido, a efetividade do direito ao nome demanda não apenas segurança jurídica, mas também políticas públicas, práticas institucionais sensíveis à diversidade e iniciativas permanentes de educação e conscientização social.

Conclui-se, portanto, que a promoção da dignidade da pessoa humana, no contexto da identidade de gênero e da orientação sexual, exige interpretações jurídicas progressistas e o contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos normativos e institucionais. O fortalecimento desse compromisso contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, na qual o reconhecimento das identidades individuais seja compreendido como condição indispensável para a realização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). *Livres & Iguais: igualdade e não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.* Genebra, 2013.

ARPEN BRASIL. *Levantamento nacional sobre alteração de nome e gênero nos cartórios.* Brasília, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.* Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito.* Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em 25/12/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.* Acesso em 25/12/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.* Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 1º mar. 2018. Acesso em 25/12/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 848.045/DF.* Julgado em 2019. Acesso em 25/12/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais.* Acesso em 25/12/2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n. 24/2017: identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo.* San José da Costa Rica, 2017. Acesso em 25/12/2025. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.* 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Acesso em 25/12/2025. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 1966a. Acesso em 25/12/2025. Disponível em:
[https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 1966b. Acesso em 25/12/2025. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.